



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ
ATOrd 0162900-29.1994.5.15.0023
AUTOR: CESAR AUGUSTO RACHID E OUTROS (2)
RÉU: EQUIPAMENTOS ITAMARATI LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Baixados os autos do E. TRT da 15ª Região e procedida a reavaliação do bem imóvel penhorado nos autos, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos. Para tanto, manifeste-se a parte exequente se pretende promover adjudicação do bem em questão, o que se dará pelo valor constante do Auto de ID. f958d41 e mediante manifestação expressa nos autos em 5 dias.

Na inércia e diante dos insucessos em relação às tentativas de expropriação por leilão judicial, será o bem levado à venda por intermédio de corretor judicial regularmente habilitado perante a Corregedoria do E. TRT da 15ª Região.

Sem prejuízo, acolho o Auto de Penhora e Avaliação apresentado nos autos ID. f958d41, que se revela suficiente à quitação da dívida executada nestes autos.

Destarte, no caso de incidência do segundo parágrafo, determino a alienação por iniciativa particular do(s) imóvel(is) penhorado(s) e avaliado (s), nomeando, para tanto, os senhores Corretores, credenciados junto ao Eg. TRT da 15ª Região, **ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA, CPF 307.185.918-01** (e-mail: adilio@adv.oabsp.org.br, fone: 19-997021050) e **ANDRÉ RAIF AMMOURI, CPF 460.861.299-91** (e-mail: contato@ancoraimoveisjacarei.com.br, ancoraimoveisjacarei@gmail.com, fone 12-991916804), nos termos do Provimento GP-CR nº 04/2014 (alterado pelo Provimento GP-CR nº 002/2020).

Nos termos do art. 6º e incisos do referido Provimento, fixo o prazo para alienação até 30/09/2021 às 23h59; o preço mínimo de 55% do valor da avaliação, ressalvadas situações excepcionais (parte final do artigo 9º do Provimento GP-CR nº 04/2014), com pagamento de 20% à vista e o remanescente em 6 parcelas mensais, através de depósito judicial no Banco do Brasil (agência 0683) Caixa Econômica Federal (agência 0314), com as garantias do parágrafo único, do artigo 11 (caução idônea para bens móveis e hipoteca para bens imóveis); comissão de corretagem de 5% sobre o valor da transação.

As propostas deverão ser juntadas aos autos pelos corretores, que passarão a constar da autuação na qualidade de terceiro interessado. Faculto-lhes a



Documento assinado pelo Shodo

inserção de sigilo nas propostas porventura apresentadas, que serão amplamente divulgadas quando do término do prazo estipulado no parágrafo anterior. Será vencedora a proposta que alcançar maior valor.

Não realizada a venda no prazo estipulado, designe-se hasta pública do bem penhorado, com as cominações de praxe.

Intimem-se as partes e terceiros.

Dê-se ciência aos senhores corretores, por correspondência eletrônica.

Nada mais.

JACAREI/SP, 23 de agosto de 2021

ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO
Juiz do Trabalho Titular

GDL



Assinado eletronicamente por: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO - Juntado em: 24/08/2021 07:29:44 - cb53c84

<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/21082317083317800000158932897?instancia=1>

Número do processo: 0162900-29.1994.5.15.0023

Número do documento: 21082317083317800000158932897



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ
ATOrd 0162900-29.1994.5.15.0023
AUTOR: CESAR AUGUSTO RACHID E OUTROS (2)
RÉU: EQUIPAMENTOS ITAMARATI LTDA E OUTROS (3)

DESPACHO

Indefiro a pretensão do exequente, ao menos neste momento processual. A adjudicação consiste em modalidade de alienação patrimonial em que o interessado/credor se exime da igualdade de concorrência em relação a terceiros, daí porque exsurge a necessidade de fazê-la em relação ao valor da avaliação, sendo que tal não decorre de vontade das partes, tampouco de provimento jurisdicional, mas sim por força de Lei.

A questão suscitada pelo exequente em sua manifestação está galgada em notório equívoco quando da prolação da decisão nos aludidos embargos de terceiros (autos nº 0010214-75.2019.5.15.0023), porquanto que à época da sua publicação (em 05/06/2019), ao contrário do ali mencionado, o crédito do interessado não perfazia sequer a metade do valor da última reavaliação à época (vide ID. af679fb - R\$ 10.416.000,00), certo que tal impedimento se sobrepõe à própria coisa julgada, sob pena de incorrer os atos futuros em evidente nulidades processuais.

Por outro lado, diante do certificado nos autos em ID. b95495b e o quanto requerido pelo corretor judicial ADÍLIO GREGÓRIO PEREIRA, CPF 307.185.918-01, cujo *munus* público consiste em atender os ditames do Provimento GP-CR nº 04 /2014, imprimindo aos trabalhos o máximo de publicização dos atos, entendo razoável sua pretensão e DEFIRO a dilação do prazo para até o dia 30/11/2021 às 23h59, a qual servirá também ao corretor ANDRÉ RAIF AMMOURI, CPF 460.861.299-91, nomeado na mesma oportunidade, ficando mantidas todas as demais cominações exarada na decisão de ID. cb53c84.

Cumpra-se.

Intimem-se.

JACAREI/SP, 02 de setembro de 2021

ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO
Juiz do Trabalho Titular

GDL